

O ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONVENCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:

**DECISÕES
ESTRUTURAIS
INTERAMERICANAS**

RAFAEL RODRIGUES VELOSO



1) DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E INCONVENCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO (O “PROBLEMA” OU LITÍGIO ESTRUTURAL):

A “reforma” e a “reabilitação moral” ou “readaptação social” dos condenados são funções previstas para as penas no âmbito do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 10, do Decreto n. 592/1992)⁴⁹ e da Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 5º, do Decreto n. 678/1992)⁵⁰.

Além disso, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos entende a posição de garante do Estado em relação aos reclusos, o que significa, dentre outras questões, “(...) atuar em função dos fins aos quais serve a reclusão, que a limitam e lhe conferem destino: segurança e adaptação social”⁵¹.

Paralelamente, no âmbito do Sistema Europeu de Direitos Humanos, até mesmo as pessoas condenadas à prisão perpétua devem ser autorizadas a reabilitarem-se.⁵² Em que pese a promoção da

49. PIDCP, art. 10.1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.

b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinqüentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

50. CADH, art. 5.1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

51. Corte IDH, *Caso dos Internos no Complexo do Tatuapé vs. Brasil*. Resolução de medidas provisórias de 30.11.2005. Voto do juiz Sergio García Ramírez, parágrafo 18.

52. TEDH, *Caso Murray vs. Holanda*. Grande Seção, j. 26.04.2016, parágrafos 103 e 104.

ressocialização seja tratada como uma obrigação de meio do Estado, o fornecimento de condições de detenção, instalações, medidas e tratamentos adequados e as respectivas condições de implementação são uma obrigação de resultado.⁵³

E, conforme o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a punição criminal pode ter um ou mais dos seguintes seis propósitos:

1) prevenção especial positiva (ressocialização do ofensor), isto é, preparar o ofensor para se reintegrar à sociedade e levar uma vida respeitadora da lei na comunidade após a libertação; 2) prevenção especial negativa (incapacidade do agressor), ou seja, evitar futuras violações da lei por parte da pessoa condenada, removendo-a da comunidade; 3) prevenção geral positiva (reforço da norma legal violada), ou seja, manutenção da norma violada, fortalecendo a sua aceitação social e cumprimento; 4) prevenção geral negativa (dissuasão de possíveis infratores), ou seja, desencorajar o público em geral de se envolver em conduta semelhante; 5) retribuição, ou seja, expiação pelo ofensor do ato culpado; e 6) restauração (justiça restaurativa), isto é, o retorno das pessoas afetadas pela prática do crime à sua condição anterior, na medida do possível. No *caso Vinter e outros*, a Grande Câmara reconheceu que a ênfase na política penal moderna está no objetivo reabilitador da prisão, e corretamente sustentou que uma ordem de vida inteira (ou seja, uma sentença perpétua irredutível) viola irremediavelmente o art. 3º da CEDH, na medida em que vai contra o propósito de ressocialização. O TEDH fez uma escolha clara no que diz respeito ao objetivo predominante da prisão: é a prevenção especial positiva (ressocialização do ofensor).

(TEDH, *Caso Khoroshenko vs. Rússia*. Grande Câmara, j. 30.06.2015. Voto conjunto dos juízes Pinto de Albuquerque e Turkovic, parágrafos terceiro e quarto).⁵⁴

No âmbito interno, a fim de dar condições para essa “reforma/reabilitação/readaptação”, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º), a proibição de tortura, tratamento desumano ou degradante (inciso III); a

53. TEDH, *Caso Murray vs. Holanda*. Grande Seção, j. 26.04.2016. Voto Juiz Pinto de Albuquerque, parágrafo terceiro.

54. PAIVA, Caio. **Execução Penal na jurisprudência do STF, do STJ e de órgãos e tribunais internacionais de direitos humanos**. Belo Horizonte: CEI, 2022. Página 193.

proibição de penas cruéis (inciso XLVII, “e”); a previsão de estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (inciso XLVIII); o respeito à integridade de física e moral (inciso XLIX) e o asseguramento de condições para as presidiárias permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação (inciso L).

Outrossim, como visto anteriormente, o Código Penal adota em seu artigo 59 a teoria mista ou unificadora da pena, devendo ela ser necessária e suficiente para a reprovação (teorias absolutas) e prevenção (teorias relativas) do crime.

Ainda, a Lei das Execuções Penais (Lei 7.210/1984), logo em seu artigo 1º, prevê que *“a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”*.

Consequentemente, verifica-se na pena, dentre outras, uma finalidade de defesa social em detrimento de células imperfeitas do corpo social, substituindo-se um estado de direito por um estado de polícia paternalista clínico ou moral.

O Estado conhecerá o que é benéfico para o infrator e poderia agir de maneira tutelar, para modificar o ser da pessoa, “inferior”, impondo-lhe o seu modelo de humano.

Com base nisso, “as ideologias re” não passam imunes a críticas, tanto no aspecto teórico quanto no enfrentamento prático da questão.

No plano teórico, a doutrina adverte:

Seguindo primeiramente o modelo moral e depois o médico-policial, tentou-se legitimar o poder punitivo atribuindo-lhe uma função positiva de melhoramento do próprio infrator. Hoje, através das ciências sociais, está comprovado que a criminalização secundária deteriora o criminalizado e mais ainda o prisonizado. Conhece-se o processo interativo e a fixação de papéis que induz desempenhos de acordo com o estereótipo e o efeito reprodutor da maior parte da criminalização. Sabe-se que a prisão compartilha as características das instituições totais ou de sequestro e a literatura aponta unanimemente seu efeito deteriorante, irreversível a longo prazo. Não se ignora seu efeito regressivo, ao condicionar o adulto a controles próprios da etapa infantil ou adolescente, eximindo-o das responsabilidades inerentes à sua idade cronológica. É insustentável a pretensão de melhorar mediante um poder que impõe a assunção de papéis conflitivos e que os fixa através de uma instituição deteriorante,

na qual durante prolongado tempo toda a respectiva população é treinada reciprocamente em meio ao contínuo reclamo desses papéis. Eis uma impossibilidade estrutural não-solucionada pelo leque de ideologias re: ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação. Estas ideologias encontram-se tão deslegitimadas, frente aos dados da ciência social, que utilizam como argumento em seu favor a necessidade serem sustentadas apenas para que não se caia num retribucionismo irracional, que legitime a conversão dos cárceres em campos de concentração.⁵⁵

No plano prático, algumas constatações demonstram a impossibilidade de se falar em “reforma/reabilitação/readaptação” através da pena privativa de liberdade, notadamente diante do problema estrutural que enfrenta o sistema carcerário brasileiro.

Por isso, nota-se que *“o cárcere é um lugar privilegiado para a violação de direitos humanos”*⁵⁶.

Exceto no que diz respeito ao *Caso Gomes Lund*, o qual teve uma medida provisória indeferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 15.07.2009, as demais medidas provisórias adotadas pela Corte Interamericana de Direitos humanos contra o Brasil fazem menção a violações de direitos humanos no interior de estabelecimentos prisionais: Urso Branco (Porto Velho, Rondônia), Complexo do Tatuapé da FEBEM (São Paulo, São Paulo), Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira (Araraquara, São Paulo), Unidade de Internação Socioeducativa (Cariacica, Espírito Santo), Complexo Penitenciário do Curado (Recife, Pernambuco), Complexo Penitenciário de Pedrinhas (São Luís, Maranhão), Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (Rio de Janeiro, Rio de Janeiro).

De um modo geral, as medidas provisórias determinadas nestes casos referem-se a providências que os Estados devem adotar para fazer cessar as violações de direitos humanos no interior de estabelecimentos

55. ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal brasileiro: primeiro volume** – Teoria Geral do Direito. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 4ª reimpressão, outubro de 2019. Páginas 125 e 126.

56. BARATTA, Alessandro. **Derechos humanos: entre violência estructural y violencia penal**. Por la pacificación de los conflictos violentos. In: Revista IIDH – Instituto Interamericano de Derechos Humanos n. 11, enero-junio 1990. San José: IIDH, p. 20.

prisionais, tais como proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas presas e de todas que ingressem no estabelecimento prisional (visitantes, funcionários etc.), manter uma lista atualizada de todas as pessoas presas, assegurar o contato entre as pessoas presas e as autoridades e organizações de defesa dos direitos humanos, investigar e punir as violações de direitos humanos no interior de estabelecimentos prisionais, possibilitar a visita dos familiares dos reclusos, assegurar as condições adequadas de aprisionamento, ajustar a ocupação prisional à capacidade do estabelecimento, abster de praticar revistas íntimas ou vexatórias em visitantes etc.⁵⁷

Esse quadro de violação massiva de direitos e garantias fundamentais no âmbito do sistema carcerário remonta as discussões sobre o Estado de Coisas Inconstitucional.

O Direito Constitucional Comparado fornece exemplos interessantes de intervenção da jurisdição constitucional diante de graves falhas estruturais nas políticas públicas voltadas à proteção de direitos fundamentais. Há experiências fecundas nesta área, em países como os Estados Unidos, África do Sul e Índia. Uma das construções mais férteis neste campo tem origem na Corte Constitucional da Colômbia: o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional. Como se verá adiante, a Corte Colombiana se vale desta categoria quando reconhece a presença de uma violação maciça de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas, cujo equacionamento dependa de um conjunto complexo e coordenado de medidas a serem adotados por diversas entidades.⁵⁸

Consequentemente, o primeiro pedido que foi feito na petição inicial da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 347, foi “a) *Declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro*”.

Por se tratar de categoria formulada pela Corte Constitucional colombiana, torna-se imprescindível a análise antecipada do

57. PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**, 3ª edição. Belo Horizonte: CEI, 2020. Páginas 426 e 427.

58. Trecho da petição inicial da ADPF 347. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>

enfrentamento feito por essa Corte, a fim de que se possa concluir pela (in) utilidade de sua importação para fins de remediar o problema estrutural do sistema carcerário brasileiro.

Para tanto, existem posições distintas adotadas pela Corte Constitucional colombiana em dois casos paradigmáticos: o do sistema carcerário e o do deslocamento forçado de pessoas.

Na *Sentencia de Tutela* (T) 153, de 1998, a Corte Constitucional colombiana adotou uma posição de “supremacia judicial” e declarou o Estado de Coisas Inconstitucional da superlotação penitenciária, ao analisar as condições desumanas das Penitenciárias de Bogotá e de Bellavista de Medellín.

Como resultado, a Corte ordenou a elaboração de um plano de construção e reparação das penitenciárias, o levantamento de recursos orçamentários e outras medidas para que os direitos dos presos fossem assegurados.

Entrementes, não houve efetividade nas determinações feitas e a execução da decisão restou fadada ao insucesso, acusando-se a pouca flexibilidade nas exigências, a falta de diálogo, a despreocupação com a real impossibilidade de cumprimento e a falta de monitoramento das implementações.

Posteriormente, na *Sentencia de Tutela T-025*, DE 2004, a Corte Constitucional colombiana adotou uma posição de “diálogo institucional” e declarou o Estado de Coisas Inconstitucional envolvendo o deslocamento forçado de pessoas obrigadas a migrar dentro do território e abandonar seus lares e atividades econômicas, sobretudo diante de ações violentas de grupos como as FARC (Força Armada Revolucionária da Colômbia).

Em resposta, a Corte exigiu atenção orçamentária especial, determinou a formulação de políticas públicas novas e um marco regulatório eficiente.

Diferentemente, foram adotadas ordens flexíveis, houve direcionamento a diversas autoridades públicas envolvidas, ocorreram diálogos com os poderes e a sociedade, assim como foram tomadas medidas de adequação durante a fase de implementação.

Tudo isso fez com que o segundo caso analisado tivesse maior efetividade em relação ao primeiro.

Como afirmam Paul Rouleau e Linsey Sherman, são preferíveis “ordens flexíveis sujeitas à jurisdição supervisória” a “ordens detalhadas sujeitas à execução se desrespeitada”.⁵⁹

Dessa forma, demonstra-se a possibilidade de aprender com a experiência da Corte Constitucional colombiana e de se fazer uma importação adequada do instituto ao caso brasileiro.

Há razão em criticar-se o equívoco da importação de categorias estrangeiras sem estudo apurado de sua adequação à realidade brasileira. É verdade que o uso do Estado de Coisas Inconstitucional pela Corte Constitucional colombiana não surtiu o efeito desejado no caso do sistema carcerário. Todavia, em caso posterior, a corte identificou o insucesso, diagnosticou os erros e avançou nova posição, menos arrogante, mais dialógica e factível ao sucesso. Afirmar a inviabilidade do Estado de Coisas Inconstitucionais em razão de um caso particular, sem examinar suas aplicações vitoriosas posteriores, é contar uma história pela metade. Até porque, categorias dessa natureza, nada ortodoxas, não nascem prontas, são aprimoradas com o tempo e uso.

O voto do relator da ADPF 347, ministro Marco Aurélio, faz clara opção pela via dialógica do instituto: propôs que o STF interfira na formulação e implementação de políticas públicas e em escolhas orçamentárias, mas mediante ordens flexíveis seguidas de monitoramento da execução das medidas. A proposta não lança o tribunal a um “estado de arrogância institucional”, muito ao contrário, a opção é pelo caminho da interação institucional em torno de um objetivo comum. Optou, portanto, pela forma de atuação que deu certo, e não a que fracassou. É o que se espera de uma corte constitucional em casos que apresentam quadro tão acentuado de violações de direitos fundamentais, mas, ao mesmo tempo, de soluções tão complexas: que não seja inerte, mas que também não tente resolver tudo sozinha.⁶⁰

Feitos tais esclarecimentos, cumpre agora demonstrar os pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional e a relação inexorável

59. ROULEAU, Paul; SHERMAN, Linsey. Doucet-Boudreau, **Dialogue and Judicial Activism: Tempest in a Teapot?** Ottawa Law Review Vol. 41 (2), 2009, p. 171-206.

60. CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o Litígio Estrutural**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural/>

entre o “litígio estrutural” e os consequentes “remédios estruturais”. Veja-se:

Em síntese, são três os pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional:

- a) constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas;
- b) a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira “falha estatal estrutural”, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação;
- c) a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes — são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc.

Importante assinalar que, ante o reconhecimento da complexidade da situação, a corte não mais se dirige a resolver problemas particulares, a assegurar direitos específicos de demandantes, e sim a proteger a dimensão objetiva dos direitos fundamentais em jogo. A corte se encontra diante da figura do “litígio estrutural”, que é caracterizado pelo alcance a número amplo de pessoas, a várias entidades e por implicar ordens de execução complexa. Para enfrentar litígio da espécie, juízes constitucionais acabam fixando “remédios estruturais”, voltados ao redimensionamento dos ciclos de formulação e execução de políticas públicas, o que não seria possível por meio de decisões mais ortodoxas.

Ao adotar tais remédios, cortes cumprem dois objetivos principais: superar bloqueios políticos e institucionais, e aumentar a deliberação e o diálogo sobre causas e soluções do Estado de Coisas Inconstitucional. Cortes engajam em uma espécie de ativismo judicial estrutural, justificado, no entanto, pela presença de bloqueios políticos e institucionais.⁶¹

Como visto, o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar deferida no âmbito da ADPF 347 (DJ 09/09/2015), reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro e, posteriormente, referida Arguição de Descumprimento de Preceito

61. CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o Litígio Estrutural**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural/>

Fundamental teve o seu mérito julgado aos 04/10/2023, ocasião em que se firmou a seguinte tese de julgamento:

Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória (...).

Assim, mesmo que o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro já tenha sido reconhecido quando do deferimento da medida cautelar, aos 09/09/2015, a situação de violação massiva de direitos fundamentais dos presos permaneceu.

Dessa forma, é pertinente a admoestação feita pelo juiz García Ramírez quando do julgamento do *caso Tibi vs. Equador*:

(...) as prisões têm sido, são e talvez serão – oxalá que não fossem assim – cenários das mais reiteradas, graves e notórias violações dos direitos humanos. É hora de que se volte a olhar para esses cenários, constantemente denunciados e insuficientemente reformados, para modificar-lhes radicalmente (§ 10).

Primeiramente, a superlotação carcerária é um problema estrutural que não foi resolvido, o que vai de encontro das finalidades declaradas da pena e descortina a política de encarceramento em massa trabalhada na introdução da presente obra.

Sobre isso, a Resolução n. 05/2016, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a qual dispõe sobre os indicadores de lotação máxima nos estabelecimentos penais⁶², trouxe algumas importantes previsões: estabelece um plano de redução da superlotação para unidades

62. CONSIDERANDO que o limite máximo de capacidade dos estabelecimentos penais, atendendo a sua natureza e peculiaridade, construídos a partir da vigência da resolução 09/2011, com recursos exclusivamente federais, é de:

I - 300 presos para Penitenciária de segurança máxima;
II - 800 apenados para Penitenciária de segurança média;
III - 1.000 apenados na Colônia agrícola, industrial ou similar;
IV - 300 apenados em Centro de observação criminológica;
V - 800 presos em cadeia pública.

penais masculinas que superem 137,5% da sua capacidade (artigo 4º); estabeleceu um dever de comunicação quando a lotação superar 10% (art. 4º, parágrafo terceiro); previu a proibição de permanência de mulheres em estabelecimentos penais com lotação superior à capacidade (artigo 5º); vedou a entrada de presos de forma a superar a capacidade nas unidades penais (artigo 7º).

No Acórdão n. 1542/2019, do Tribunal de Contas da União, concluiu-se que o sistema penitenciário nacional demandaria valor estimado de R\$ 97,84 bilhões para, no prazo de dezoito anos (R\$ 5,44 bilhões anuais), extinguir o déficit de vagas prisionais, reformar unidades prisionais precárias e viabilizar seu pleno funcionamento. Segundo estimativas, a adequação do sistema penitenciário nacional, suprimindo-se suas principais deficiências estruturais, requereria R\$ 97,84 bilhões, oriundos das UFs e/ou da União.⁶³

Veja-se, portanto, que o prazo previsto (18 anos) e o orçamento necessário (R\$ 97,84 bilhões) demonstram a irracionalidade das políticas públicas que envolvem o sistema carcerário e a quase impossibilidade da superação da superlotação.

De todo modo, a criação de novas vagas é essencial para o combate da superlotação das unidades prisionais, mas não é uma solução sustentável ao longo do tempo, mostrando-se, pois, insuficiente.

Outras medidas também devem ser somadas, tais como a exigência de fundamentação concreta e observância dos pressupostos nas decretações de prisões cautelares, a concessão de indultos presidenciais, liberação coletiva de determinadas categorias de presos e etc.

(...) a atenção efetiva que a superpopulação requer demanda que os Estados adotem políticas e estratégias que incluam, por exemplo: a) as reformas legislativas e institucionais necessárias para assegurar um uso mais racional da prisão preventiva e que realmente se recorra a esta medida de forma excepcional; b) a observância dos prazos máximos estabelecidos legalmente para a permanência de pessoas em prisão preventiva; c) a promoção do uso de medidas alternativas ou substitutivas da prisão preventiva e da privação de liberdade como pena; d) o uso de outras

63. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1542%252F2019/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>

figuras próprias do processo de execução da sentença, como as liberdades condicionais, assistidas e as remições de pena pelo trabalho ou estudo; e) a modernização dos sistemas de administração de justiça de forma tal que se agilizem os processos penais; e f) a prevenção das detenções ilegais ou arbitrárias por parte das forças policiais.⁶⁴

A título de exemplo, situações semelhantes sobre a superpopulação carcerária já foram enfrentadas no direito comparado e perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No direito comparado, nos Estados Unidos, há os precedentes das causas correlatas de *Coleman v. Brown* e *Plata v. Brown*, em que se determinou categoricamente a redução da população carcerária da Califórnia:

Em 8 de abril de 2009, com fundamento na oitava emenda da Constituição americana – que veda a imposição de penas cruéis – e valendo-se da constatação de que as graves condições sanitárias e a carência de assistência médica nas prisões estaduais da Califórnia possuíam como causa principal a superlotação, uma Corte Federal (Three Judges Court) da Califórnia (nas causas correlatas *Coleman v. Brown* e *Plata v. Brown*) intimou o Estado a apresentar ao mesmo tribunal, no prazo de 45 dias, um plano de redução da população carcerária da ordem de um terço (cerca de 46 mil presos), no espaço de 2 anos. Segundo a Corte, o Estado estaria livre para escolher as medidas de redução, mas não poderia adotar medidas meramente provisórias ou que refletissem negativamente sobre as condições de vida dos presos, tais como a transferência para prisões de outros Estados.⁶⁵

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, há farta jurisprudência sobre a temática.

Em suas resoluções sobre medidas provisórias aplicadas ao Brasil no contexto de violações de direitos humanos no interior de estabelecimentos prisionais, a Corte IDH vinha coibindo a superpopulação carcerária

64. CIDH, Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas, 2011, § 461.

65. ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Um princípio para a execução penal: *numerus clausus***. Revista liberdades – n. 15 – janeiro/abril de 2014. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Página 109. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7386/>